



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.001564/90-05
Sessão de : 09 de julho de 1992
Acórdão : 201-68.253
Recurso : 88.387
Recorrente : LOCARON-LOCADORA RONDÔNIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Velho - RO

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA -Apelo apresentado ao Colegiado, a título de recurso, na hipótese de apresentação intempestiva de impugnação, na primeira instância. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOCARON LOCADORA RONDÔNIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.** Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Henrique Neves da Silva e Antonio Martins Castelo Branco.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

[Assinatura]
Roberto Barbosa de Castro
Presidente

[Assinatura]
Aristofanes Fontoura de Holanda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Lino de Azevedo Mesquita e Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto.

/caal/CF/GB



Processo : 10183.001564/90-05
Acórdão : 201-68.253

Recurso : 88.387
Recorrida : LOCARON-LOCADORA RONDÔNIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a mencionada decisão (fls. 44/45):

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (fls. 12), expedido contra o Interessado acima qualificado, através do qual exige-se do mesmo o recolhimento do crédito tributário no valor de 16.058,12 BTNF, sendo 7.683,31 BTNF de multa, conforme discriminação constante do quadro **DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** presente no verso da peça básica impositiva (quadro 07, fls. 12,v).

Verifica-se que a exigência fiscal objeto do presente feito, originou-se em decorrência do contribuinte em questão ter promovido a saída para fora da Amazônia Ocidental do Veículo tipo CAMIONETA, Marca FORD, MODELO F-1000, no 1989, Placa AE 7710, Chassis 9BFEXXL-38KDB.09, uma vez que o referido bem fora adquirido com isenção do IPI para utilização na citada região e não houve a devida autorização do órgão competente (a Receita Federal) para que o bem saísse da Amazônia Ocidental, nem tampouco o recolhimento do tributo (IPI) para garantir saída temporária ou definitiva do bem apreendido para fora da citada região.

Com efeito, veio o contribuinte, por tal procedimento, a infringir as disposições dos artigos: 42, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), c/c os arts. 6º e 8º do Decreto nº 63.871/68 e arts. 13 do Decreto nº 61.244/67 e sujeitando-se à penalidade estabelecida pelo art. 364, II, do mesmo RIPI/82.

Cientificado da exigência em 05/07/90 conforme assinatura aposta em campo próprio da peça impositiva (quadro 10, fls. 12,v), o contribuinte ingressa em 26/11/90 (fls. 37 e 38) com impugnação para anular o feito, inobservando o prazo hábil para interpor defesa, vale dizer, intempestivamente, relevando-se o que disciplina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Tratando-se de impugnação intempestiva, dela não se toma conhecimento.”



Processo : 10183.001564/90-05
Acórdão : 201-68.253

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"Tem-se como PRECEDENTE o auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), expedido contra o Interessado acima qualificado, em decorrência da desinternação de veículo utilitário da Amazônia Ocidental, quando nos autos, verificar-se que, não foi expedida a certidão liberando-o para sair da citada região, constatando-se também que não houve o recolhimento do tributo (IPI), e não existirem no processo provas ou fatos que propiciem a revisão do lançamento de ofício com base no art. 149, inciso VIII do CTN.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Cientificada em 14.09.91, a interessada apresenta recurso voluntário em 09.10.91 (fls. 49/55) alegando, em síntese, que:

a) por uma questão lógica, o auto de infração deveria ter sido lavrado originariamente em desfavor da recorrente e não no nome do motorista que dirigia o veículo, que não teve ciência do Auto, e, conseqüentemente, contra ele não pode correr qualquer prazo, já que não foi notificado, pois a sua assinatura não se encontra no processo;

b) a decretação de nulidade *ab initio* é uma necessidade decorrente do princípio da legalidade, por inexistir, de fato e de direito, notificação hábil para produzir os seus jurídicos efeitos;

c) não pode prosperar a caracterização da revelia, em face da inexistência de notificação inaugural para que a recorrente procedesse a impugnação, pois desconhecia, legalmente, a existência do auto de infração. Não houve o procedimento fiscal alicerçado no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72;

d) não há razão de direito para tal penalidade, haja vista o conceito de "saída", sob o aspecto jurídico tributário, não caber *in casu*. Na verdade, a camioneta da recorrente, em trânsito por Cuiabá-MT, ia até Salvador-BA, de onde retornou, sem que tenha havido o verdadeiro sentido comercial de sua saída; e

e) não houve o fato capaz de produzir o direito que possibilitaria o recebimento do IPI exigido pelo Fisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001564/90-05
Acórdão : 201-68.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

A intimação realizada mediante o instrumento de fls. 12/13 é válida, pois realizada nos termos dos arts. 10, V, e 23, I, e seu § 2º, I, do Decreto nº 70.235/72, não havendo erro quanto à representação do sujeito passivo, eis que a pessoa intimada detinha poderes para tal representação, na conformidade da cláusula 7ª do contrato social cuja cópia está às fls. 23. O fato de ter a referida pessoa delegado a gerência da empresa a dois empregados, para presumivelmente atender a proibição constante do art. 54, II, a, da Constituição Federal (embora a restrição não lhe fosse aplicável, in casu, conclusão a que se chega pela simples leitura do texto citado), não lhe retira o poder de representar a pessoa jurídica, para fins de ciência de qualquer procedimento fiscal. Observo, ademais, que a referida pessoa participou de tratativas para a liberação física do veículo, tendo-o feito obviamente por força da condição do proprietário da empresa, e não do mandato eletivo de que estava investido.

Tendo tomado ciência do procedimento fiscal, por seu representante legal, cabia à autuada, se inconformada com a exigência, apresentar impugnação ao feito, no prazo de trinta dias, que expirou em 04.08.90.

A impugnação apresentada tem data de 26.11.90, o que a marca inequivocamente como intempestiva. Não tendo se instaurado, portanto, a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), não há como aceitar a discussão do mérito na primeira instância, e, com mais forte razão, na segunda.

Este Conselho tem reiteradamente decidido não tomar conhecimento de apelos que lhe foram encaminhados a título de recurso, quando verificada a intempestividade da impugnação na primeira instância.

Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA